



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1890794 - MG (2021/0137050-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITURAMA**
ADVOGADO : **DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229**
AGRAVADO : **ALESSANDRO DONIZETE CABRAL**
AGRAVADO : **DEVAL TRINCA FILHO**
AGRAVADO : **SUZIMEIRE REGINA ROSA CABRAL**
ADVOGADO : **DEVAL TRINCA FILHO - SP104558**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA REDUZIR O MONTANTE DA MULTA COMINATÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e de provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ.

2. Admite-se, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.

3. "*A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes*" (**AgInt no AgInt no REsp n. 1.940.036/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1890794 - MG (2021/0137050-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITURAMA**
ADVOGADO : **DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229**
AGRAVADO : **ALESSANDRO DONIZETE CABRAL**
AGRAVADO : **DEVAL TRINCA FILHO**
AGRAVADO : **SUZIMEIRE REGINA ROSA CABRAL**
ADVOGADO : **DEVAL TRINCA FILHO - SP104558**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA REDUZIR O MONTANTE DA MULTA COMINATÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e de provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ.

2. Admite-se, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.

3. "*A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes*" (**AgInt no AgInt no REsp n. 1.940.036/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Iturama** contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 475/476, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) não restou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional; (II) é inviável, no âmbito do apelo nobre, o reexame de matéria fática, nos termos do Enunciado 7/STJ; e (III) *"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes"* (AgInt no AgInt no REsp n. 1.940.036/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Neste agravo interno, sustenta a parte recorrente que *"esta c. Corte Superior possui o entendimento de que o valor de multa cominatória pode ser revisto pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se afigurar desproporcional e em lesão à razoabilidade, tal como no caso em comento"* (fl. 487), de modo que o óbice da Súmula 7/STJ seria inaplicável à espécie.

Por fim, aduz que *"no presente caso, como houve o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, são cabíveis os honorários advocatícios em favor do Agravante, tendo em vista que houve a extinção parcial da execução, independentemente da natureza do débito apresenta em excesso no cálculo do Agravado"* (fl. 489).

O recurso não foi impugnado, conforme as certidões de fls. 502/504.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos ao presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e de provas, conforme a

disposição contida na Súmula 7/STJ.

Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em reforço, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE HOME CARE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. FASE DE LIQUIDAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS GENITORES PARA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pela Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível o prosseguimento de execução pelos sucessores da parte demandante para cobrança das astreintes, o que ocorreu no presente caso.

4. Infirmar as conclusões do aresto a quo sobre o valor da multa diária demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 976.766/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020.)

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o valor arbitrado se revelaria exorbitante, pois, segundo o acórdão recorrido, *"ao fixar o valor da multa cominatória no caso dos autos é necessário levar em conta que se passaram dez anos desde que o ora recorrente assumiu o compromisso de implementar as obras visando separar e resguardar o imóvel dos ora Agravados em razão da desapropriação que fora realizada e que no decurso desse tempo, conforme o relatado pelos recorridos a propriedade deles foi invadida e danificada por diversas vezes"* (fl. 289), razão pela qual escoreita a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, *"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes"* (**AgInt no AgInt no REsp n. 1.940.036/SP**, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. EXTINTA A EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA COM IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. FINALIDADE DA VERBA SANCIONATÓRIA EXEQUENDA MERAMENTE COERCITIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior dispõe no sentido de que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada. Precedentes.

2. No entanto, tratando-se de cumprimento de sentença de astreintes, é de se destacar que o respectivo montante não integra a base de cálculo dos honorários devidos na execução, por tratar-se de meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não integrando, do mesmo modo, a base de cálculo dos honorários advocatícios provenientes do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir ou excluir o valor da multa cominatória. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.977.363/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.890.794 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0137050-1

Número de Origem:
10344080464748004

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITURAMA

ADVOGADO : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229

AGRAVADO : ALESSANDRO DONIZETE CABRAL

AGRAVADO : DEVAL TRINCA FILHO

AGRAVADO : SUZIMEIRE REGINA ROSA CABRAL

ADVOGADO : DEVAL TRINCA FILHO - SP104558

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITURAMA

ADVOGADO : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229

AGRAVADO : ALESSANDRO DONIZETE CABRAL

AGRAVADO : DEVAL TRINCA FILHO

AGRAVADO : SUZIMEIRE REGINA ROSA CABRAL

ADVOGADO : DEVAL TRINCA FILHO - SP104558

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024